

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2019

Apensados: PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021 e PL nº 2.274/2021

Dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras das doenças vitiligo e psoríase na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.809, de 2019, prevê que as pessoas com vitiligo ou psoríase terão prioridade para atendimento na especialidade de dermatologia e para acompanhamento psicológico no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A justificação do projeto de lei se fundamenta nas alterações cutâneas provocadas por essas doenças e seu consequente impacto sobre a saúde mental.

Apensados encontram-se três projetos de lei.

O PL nº 6.227, de 2019, propõe a criação do “Programa Nacional de Referência no Tratamento da Psoríase no âmbito do Sistema Único de Saúde”, prevendo acesso universal à saúde, respeito aos direitos humanos, atendimento humanizado, fortalecimento da atenção primária, incentivo a pesquisas, educação continuada aos profissionais de saúde e a criação de centros de referência para tratamento da psoríase; sob a justificativa de propor um modelo de atenção conforme o preconizado pela Organização Mundial da Saúde.

O PL nº 1.207, de 2021, propõe a criação da “Política Nacional para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Psoríase”, no âmbito do Sistema



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218907438800>

* CD218907438800*

Único de Saúde, prevendo o diagnóstico precoce, tratamento médico multidisciplinar adequado, incluindo reabilitação e “cuidados paliativos”, educação em saúde para a população, educação continuada para os profissionais de saúde e fomento a pesquisa; sob a justificativa de que tal doença, crônica e recorrente, impacta tanto a saúde física quanto mental dos pacientes.

O PL nº 2.274, de 2021, assegura às pessoas com vitiligo o acesso ao tratamento dermatológico, incluindo medicamentos que auxiliam a evitar a progressão da doença e a terapias que permitam repigmentar as áreas afetadas pela doença; sob a justificativa de que se trata de doença que acomete parcela importante da população brasileira, que embora tenha como problema originário a despigmentação da pele, seus efeitos mais marcantes e severos são na saúde mental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso saudar tanto o projeto principal quanto seus apensados. Há hoje no Sistema Único de Saúde a falta de uma política pública para doenças dermatológicas, que apesar da pequena exposição na mídia, representam um grande problema de saúde para os brasileiros.

A Organização Mundial de Saúde considera desde 2014 a psoríase como doença de interesse à saúde pública, dado o risco de aumento de comorbidade e mortalidade.



Podemos citar, por exemplo, o câncer de pele não melanoma, que é a neoplasia mais frequente no Brasil, representando cerca de 30% de todos os tumores malignos diagnosticados; e a hanseníase – doença infectocontagiosa que se manifesta principalmente por sinais e sintomas dermatológicos – que infelizmente ainda é endêmica no país.

Sobre os projetos de lei ora em análise, cabe lembrar que o vitiligo é uma doença que se manifesta com perda da coloração da pele em razão da perda das células que produzem a melanina – substância responsável pela pigmentação cutânea das pessoas.

Segundo informações da Sociedade Brasileira de Dermatologia¹, aproximadamente 0,5% da população mundial é acometida pela doença. Considerando uma população de 200 milhões de habitantes, haveria pelo menos 1 milhão de pessoas afetadas no Brasil.

Sua causa ainda não é conhecida, mas está associada a doenças autoimunes e transtornos psicológicos.

Por sua vez, a psoríase é uma doença caracterizada por lesões eritemato escamosas (vermelhas e descamativas) recorrentes, estando muito frequentemente associada a: artrite, doença inflamatória intestinal transtornos psicológicos, e uveite (doenças dos olhos).

Também não se comprehende adequadamente sua causa. Ainda segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia², a prevalência da psoríase é de aproximadamente 1,5% da população, o que representa algo em torno de 3 milhões de brasileiros.

Portanto, temos duas doenças dermatológicas, frequentemente associadas a transtornos psicológicos, comprovadamente não contagiosas,

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. Sociedade Brasileira de Dermatologia alerta a população a procurar um dermatologista sempre que perceber alguma mancha branca na pele [online]. Publicação: 23/06/2017. Acesso: 18/08/2021. Disponível em: <https://www.sbd.org.br/noticias/25-de-junho-dia-mundial-do-vitiligo/>

²SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) realiza pesquisa inédita na América do Sul [online]. s/d. Acesso: 18/08/2021. Disponível em: <https://www.sbd.org.br/psoriasetemtratamento/noticias/informe-se/sociedade-brasileira-de-dermatologia-sbd-realiza-pesquisa-inedita-na-america-do-sul/>



Medidas pelo sistema imunológico, de causa multifatorial, mas mesmo assim estigmatizantes em razão da desinformação.

Cabe ressaltar que os transtornos psicológicos podem atuar tanto como desencadeantes da psoríase e do vitiligo como também ser consequência dessas doenças, uma vez que em razão das alterações dermatológicas, por vezes bastante evidentes, há comprometimento da autoestima da pessoa, o que pode ser agravado pelo preconceito e estigmatização, além disto os pacientes com psoríase apresentam risco aumentado, em relação a população normal, na ocorrência de infarto, acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo 2, arteriosesclerose e distúrbios psiquiátricos como ansiedade, depressão e alcoolismo.

Em consequência, entendo como correta a necessidade de haver uma política nacional para a atenção integral às necessidades específicas dessas doenças, incluindo a saúde mental e a conscientização da população como pilares do cuidado além da atenção dermatológica, estabelecendo prioridade para atendimento desses casos nos serviços de referência em dermatologia e nas Redes de Atenção Psicossocial.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.809, de 2019, e de seus apensados – PL nº 6.227, de 2019; PL nº 1.207, de 2021; e PL nº 2.274, de 2021; na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11750

* C D 2 1 8 9 0 7 4 3 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218907438800>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2019

Apensados: PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021 e PL nº 2.274/2021

Institui o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com Vitiligo e Psoríase, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com Vitiligo e Psoríase, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com Vitiligo e Psoríase com as seguintes diretrizes:

I – acesso universal à saúde;

II – atendimento humanizado;

III – cuidado integral e multidisciplinar, incluindo medicamentos de alto custo, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde;

IV – autonomia na escolha das opções terapêuticas.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com Vitiligo e Psoríase:

I - fortalecimento da atenção primária à saúde, como porta de entrada preferencial do SUS, de modo a permitir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da psoríase;

II - planejamento, monitoramento e avaliação das políticas específicas;

III - educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas da psoríase e do vitiligo;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218907438800>



* CD218907438800*

IV - incentivo às pesquisas científicas na área de psoríase e vitiligo;

V - criação, ampliação e articulação de pontos de atendimento para tratamento da psoríase e vitiligo;

VI - promoção de campanhas de educação e conscientização da população visando à abolição de estigmas e preconceitos;

VII - desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício de cidadania.

Parágrafo único. As atividades referidas neste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, com a participação da sociedade civil organizada.

Art. 4º O Poder Público designará centros de referência para o tratamento da psoríase, em todos os Estados e no Distrito Federal, com as respectivas linhas de cuidado.

Parágrafo único. As pessoas com vitiligo e as pessoas com psoríase devem receber prioridade no atendimento de médico dermatologista e acompanhamento psicológico no Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11750



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218907438800>



* C D 2 1 8 9 0 7 4 3 8 8 0 0 *